



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5056287-30.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Ementa: *Direito empresarial. Recuperação judicial. Aprovação do plano em assembleia de credores. Concessão do benefício. Regularidade fiscal comprovada parcialmente por adesão a parcelamentos. Plano homologado.*

I. Caso em exame: 1. Recuperação judicial de Jacoby Comércio de Legumes e Hortifrutigranjeiros Ltda., com plano apresentado em versão original e cinco aditivos, sendo o 5º aditivo aprovado pela assembleia geral de credores realizada em 27.2.2025. 2. O plano foi aprovado com quóruns legais nas Classes I, III e IV, sendo atestada a regularidade do conclave pela Administradora Judicial. 3. A devedora apresentou certidões negativas e adesão a parcelamentos de débitos federais junto à PGFN. O Ministério Público e a Administradora Judicial manifestaram-se favoravelmente à concessão da recuperação judicial, com fiscalização posterior da regularidade fiscal.

II. Questão em discussão: 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores atende aos requisitos legais para homologação e concessão da recuperação; (ii) saber se a adesão a parcelamentos federais pode ser considerada suficiente para fins de regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de decidir: 6. O plano aprovado respeitou os quóruns legais (art. 45 da LRF) e não contém cláusulas abusivas ou ilegais, estando em consonância com a autonomia negocial dos credores e a função da assembleia. 7. As opções de pagamento por subclasses foram aceitas pelos credores, sem violação à isonomia, e as cláusulas de manutenção de garantias seguem o art. 59 da LRF. 8. Quanto à regularidade fiscal, a adesão a parcelamentos federais, com comprovação de pagamento inicial e suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151, VI), satisfaz provisoriamente o requisito legal, com recomendação de fiscalização posterior durante a execução do plano. 9. A recuperanda deverá apresentar a certidões fiscais no prazo de 120 dias, ou justificar sua impossibilidade, sob pena de análise posterior de eventual descumprimento.

IV. Dispositivo e tese: 10. Pedido procedente. Plano de recuperação judicial homologado. Recuperação judicial concedida.

Tese de julgamento:

“1. É possível a concessão da recuperação judicial quando o plano aprovado pela assembleia geral de credores atende aos requisitos legais, inclusive quanto à regularidade formal e ausência de abusividade.

2. A adesão da recuperanda a parcelamentos federais com comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário satisfaz, provisoriamente, a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da LRF, devendo a comprovação definitiva ser fiscalizada durante a execução do plano.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.101/2005, arts. 45, 47, 52, §1º, 57, 58, 59, 61, §1º, 64, 73, IV; CTN, art. 151, VI.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.053.240/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28.2.2024.

Trata-se do processo de **Recuperação Judicial** de **JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido por este Juízo, inaugurando-se a fase processual destinada à apresentação de um plano de soerguimento e à sua deliberação pelos credores, nos estritos termos da Lei nº 11.101/2005 (evento 46, DESPADEC1).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, foram expedidos os editais de convocação de credores, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e a Administradora Judicial nomeada, **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**, apresentou a relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º, do mesmo diploma legal.

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, que sofreu sucessivas modificações ao longo do trâmite processual, resultado das negociações com os credores e das observações feitas pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público. Foram juntados o plano original e seus quatro aditivos subsequentes, culminando na apresentação do quinto e derradeiro modificativo ao plano, acostado no **evento 380, PET1**.

As Assembleias Gerais de Credores foram devidamente convocadas e instaladas, tendo sido suspensas em diversas oportunidades para a continuidade das tratativas entre a devedora e seus credores, conforme se depreende das atas juntadas aos autos, como as dos **eventos 317, 334, 342 e evento 375, PET1** (evento 375, ATA2).

Na continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em **27 de fevereiro de 2025**, foi submetido à votação o 5º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 380). Conforme ata e laudos de votação juntados no **evento 389, ATA2** (evento 389, PET1), o plano foi aprovado com o preenchimento do quórum legal previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, obtendo os seguintes resultados: na **Classe I (Trabalhista)**, aprovação por 100% dos credores presentes (critério por cabeça); na **Classe III (Quirografários)**, aprovação por 71,43% dos credores presentes (critério por cabeça) e por 73,64% do valor total dos créditos presentes; e na **Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)**, aprovação por 100% dos credores presentes (critério por cabeça). Não havia credores da Classe II presentes ao conclave.

A Administradora Judicial, em sua manifestação no **evento 389**, juntou a ata do conclave e confirmou a regularidade da assembleia e a aprovação do plano de soerguimento. Subsequentemente, diversos credores peticionaram nos autos para informar a opção de pagamento escolhida dentre as subclasses previstas no plano, conforme solicitado pela recuperanda durante a assembleia (**eventos 391, 392, 393, 397, 403 e 410**).

Por meio da decisão interlocutória do **evento 400, DESPADEC1**, este Juízo, com base no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e no recente entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou a intimação da recuperanda para que comprovasse sua regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em resposta, a recuperanda, no **evento 417, PET1**, apresentou diversas certidões negativas de débito (estaduais, municipais, trabalhistas e de FGTS) e comprovou a adesão a três parcelamentos de débitos federais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), informando que a exigibilidade de tais créditos encontra-se suspensa e que tal medida foi comunicada nos autos da Execução Fiscal nº 5047978-07.2022.4.04.7100/RS, que tramita na Justiça Federal (evento 390).

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial, no evento 421, PET1, reiterou a regularidade da aprovação do plano, sugeriu a intimação da recuperanda para ciência das opções de pagamento informadas pelos credores e, quanto à questão fiscal, não se opôs à concessão da recuperação, ponderando que a adesão aos parcelamentos demonstra a busca pela regularidade e a boa-fé da devedora, opinando pela concessão do benefício condicionada à futura comprovação da regularidade definitiva.

O Ministério Público, em seu parecer final acostado no **evento 426, PROMOÇÃO1**, manifestou-se favoravelmente à homologação do plano aprovado em assembleia e à concessão da recuperação judicial, acolhendo as ponderações da Administradora Judicial, inclusive no que tange à comprovação da regularidade fiscal pela via do parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

O presente feito tramitou de forma regular, observados os preceitos legais e garantido o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. Superada a fase de verificação de créditos e de deliberação sobre o plano de soerguimento, cumpre a este Juízo analisar a legalidade do ato e decidir sobre a concessão da recuperação judicial.

1. Do Controle de Legalidade do Plano Aprovado e da Soberania da Assembleia Geral de Credores

O plano de recuperação judicial representa o instrumento central do processo de soerguimento, materializando o pacto estabelecido entre a devedora e a coletividade de seus credores. A Assembleia Geral de Credores é o órgão soberano para deliberar sobre os aspectos econômico-financeiros do plano, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade do ato, verificando o cumprimento dos requisitos formais e a ausência de cláusulas nulas ou manifestamente abusivas, que violem a ordem pública ou os princípios informadores do direito recuperacional.

No caso em tela, a Assembleia Geral de Credores, realizada em 27 de fevereiro de 2025, aprovou o 5º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 380), com o preenchimento dos quóruns legais estabelecidos no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. Conforme detalhado no laudo de votação (evento 389), todas as classes de credores presentes deliberaram favoravelmente à aprovação da proposta, superando tanto o critério de maioria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

simples por cabeça quanto o de maioria por valor dos créditos na Classe III. A regularidade do conclave foi atestada pela Administradora Judicial, não havendo notícias de vícios que possam macular a deliberação.

Analisando o conteúdo do plano aprovado, verifica-se que as medidas propostas, como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento, a estipulação de deságios, períodos de carência, e a criação de subclasses de credores com diferentes opções de pagamento, inserem-se no âmbito da autonomia negocial das partes.

A criação de subclasses, notadamente para os credores quirografários, encontra justificativa na necessidade de tratamento diferenciado a credores com interesses econômicos distintos (financeiros, fomentadores, gerais), o que é admitido pela doutrina e jurisprudência, desde que não importe em tratamento discriminatório e arbitrário, o que não se vislumbra no caso concreto.

As cláusulas 2.10 e 2.11, que tratam da manutenção das garantias e da suspensão das ações contra os coobrigados enquanto o plano estiver sendo cumprido, estão em consonância com o disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e com o entendimento de que a novação operada pela recuperação judicial não se estende aos garantidores.

Dessa forma, não se identificam nulidades ou ilegalidades manifestas que impeçam a homologação do plano.

2. Da Comprovação da Regularidade Fiscal como Condição para a Concessão da Recuperação Judicial

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após a aprovação do plano, o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários. A exigibilidade de tal requisito foi objeto de longa controvérsia jurisprudencial, a qual foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 2.053.240-SP**, que, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, reafirmou a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação.

A referida Lei nº 14.112/2020, ao instituir mecanismos específicos de parcelamento e transação de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial, forneceu ao devedor os meios para o cumprimento da exigência legal. A demonstração de adesão a tais parcelamentos, com o pagamento da entrada e a manutenção da regularidade das parcelas, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, permitindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso dos autos, a recuperanda, atendendo à determinação deste Juízo (evento 400), comprovou no **evento 417** estar em situação regular perante as fazendas municipal e estadual, bem como em relação aos débitos trabalhistas e de FGTS.

Quanto aos débitos federais, demonstrou a adesão a três modalidades de parcelamento junto à PGFN, com o devido recolhimento das parcelas iniciais. Tal conduta, conforme bem ponderado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, satisfaz, para os fins de concessão da recuperação, a teleologia do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Exigir, neste momento, a certidão positiva com efeito de negativa, que depende de trâmites administrativos da própria Fazenda, seria impor um ônus desproporcional à devedora, que já demonstrou sua boa-fé e o efetivo início da regularização, e comprometeria o princípio basilar da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da lei de regência.

Assim, acolho os pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público para considerar, por ora, cumprido o requisito da regularidade fiscal, ressalvando que a manutenção da adimplência dos parcelamentos será objeto de fiscalização durante a fase de cumprimento do plano.

3. Das Demais Questões Pendentes

Com a aprovação do plano, diversos credores (eventos 391, 392, 393, 397, 403 e 410) informaram suas escolhas quanto às opções de pagamento. É imperativo que a recuperanda seja formalmente cientificada para que organize seu fluxo de pagamentos em estrita conformidade com as opções manifestadas.

Ademais, os pedidos de habilitação de crédito apresentados nos eventos 424 e 425 devem ter seu trâmite regular, cabendo à Administradora Judicial emitir seu parecer para posterior decisão deste Juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1. HOMOLOGAR o Plano de Recuperação Judicial de **JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do 5º Aditivo aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 27 de fevereiro de 2025, cuja ata e deliberações se encontram no **evento 389**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. CONCEDER a Recuperação Judicial a JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.708.521/0001-23.

3. CONCEDER o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a recuperanda apresente documentação comprobatória da regularidade fiscal, consistente em certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, relativas a débitos tributários federais, estaduais e municipais. Ressalva-se que a verificação da regularidade fiscal será objeto de fiscalização durante a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial. Eventual impossibilidade de cumprimento do prazo deverá ser devidamente justificada, mediante apresentação de documentação que comprove as diligências realizadas, de modo a demonstrar que a mora é imputável ao Fisco, e não à recuperanda.

A concessão da recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observadas as ressalvas legais e as disposições do plano homologado, nos termos do artigo 59, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A recuperanda e seus administradores deverão dar fiel e estrito cumprimento a todas as obrigações previstas no plano homologado, sob as penas da lei, incluindo a convalidação em falência em caso de descumprimento, nos termos do artigo 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial, **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**, permanecerá no exercício de suas funções, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo apresentar relatórios mensais sobre as atividades da devedora.

Cientifique-se a recuperanda para que observe as opções de pagamento informadas pelos credores nos **eventos 391, 392, 393, 397, 403 e 410**, em cumprimento ao plano.

Intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu parecer sobre os pedidos de habilitação de crédito constantes dos **eventos 424 e 425**.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

A Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 24/07/2025, às 16:27:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087278922v7** e o código CRC **17b31dd0**.

5056287-30.2023.8.21.0001

10087278922 .V7